SENTENÇA

Processo n°: **0504143-82.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Angela de Mello Annibal Sao Carlos Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição do crédito. Aduz a não ocorrência de prescrição, pois não teria sido observado o art. 2°, parágrafo 3°, da Lei 6.830/80, cuja norma determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nem o artigo 219, § 1°, do CPC. Em razão do alegado, pediu a reforma da sentença e com a diminuição do valor dos honorários.

Intimada a embargada, apresentou contrarrazões em fls. 70/72. Aduziu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mais, reafirmou a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Quanto à questão de se saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, tem-se que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou,

inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".¹

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO – COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. ³(grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 12ª ed. Ed. Livraria do Advogado, pág. 1.199

³ REsp 808328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 30/06/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

rovimento.".4(grifei)

Quanto ao artigo 219, § 1º do CPC, já foi levado em conta quando da decisão que julgou a exceção de pré-executividade e, mesmo retroagindo a interrupção à data da propositura da ação (14/12/07), o crédito estaria prescrito.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A respeito há, ainda, a súmula 397 do mesmo Tribunal Superior: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço."

Por fim, somente quanto ao valor dos honorários, a sentença comporta reparo, pois, não obstante tenha como objetivo retribuir o trabalho intelectual do Defensor, há que se levar em conta que se trata de tema repetitivo e de pouca complexidade. Além disso, supera, inclusive, o valor total do crédito em execução, sendo razoável a sua redução ao patamar de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE,** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, somente para reduzir a verba honorária ao patamar de R\$ 100,00 (cem reais) mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos.

P.R.Int.

São Carlos24 de fevereiro de 2014

 $^{^4}$ REsp 611.536/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007